

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Em atenção ao que dispõem os Artigos 33, § 2º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e 116 da Resolução nº 244, de 11 de novembro de 2006 (Regimento Interno), cumpre-me **CONVOCAR SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a ocorrer no próximo dia 26/09/2013 (QUINTA-FEIRA), às 17:30 horas, para discutir e votar as seguintes matérias:

- 1 – **PROJETO DE LEI Nº 241/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** - Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa - PID 2013 e dá providências.
- 2 – **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, em seus Anexos I e II.
- 3 – **PROJETO DE LEI Nº 243/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão administrativa de bem público de uso comum pertencente ao Poder Público Municipal ao Educandário Santa Maria Goretti.
- 4 – **PROJETO DE LEI Nº 244/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – APAE e dá outras providências.

Rio Claro, 24 de setembro de 2013.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Presidente

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 035/2013 **Sessão Extraordinária** **26/09/2013 (Quinta-Feira) - 17:30 horas**

1 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 241/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** - Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa - PID 2013 e dá providências. Parecer Jurídico nº 241/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer s/nº - Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 13911.

2 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, em seus Anexos I e II. Parecer Jurídico nº 242/2013 – pela legalidade com ressalvas. Parecer s/nº - Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 13912.

3 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 243/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão administrativa de bem público de uso comum pertencente ao Poder Público Municipal ao Educandário Santa Maria Goretti. Parecer Jurídico nº 243/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer s/nº - Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 13913.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 244/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – APAE e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 244/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer s/nº - Comissão Conjunta – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES.** Processo nº 13914.

+++++



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.134/13

Rio Claro, 19 de setembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá ao Município instituir o Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID – 2013.

O Programa que ora apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres integrantes desse legislativo não oferece isenção pura e simples, porque sabemos que atitudes desse tipo fortalecem a posição dos inadimplentes contumazes e desestimula aqueles contribuintes que sabem e honram suas obrigações para com a comunidade onde vivem. Há redução de multas e juros, de 30 a 100 por cento, dependendo do número de parcelas a que o contribuinte optar ao aderir ao programa.

O Programa pauta-se por atingir todos os contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de maneira equânime e oferece opções de adesão capazes de atender a todos os que vierem a se interessar por ele.

Contando com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e dos nobres Edis, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município e aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

PROJETO DE LEI Nº 241/2013

(Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID 2013 e dá providências)

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID 2013, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inclusive os referentes as tarifas e serviços do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, devidamente constituídos, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Artigo 2º - O ingresso no PID 2013, dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus a regime especial de consolidação, ao abatimento de multa e juros legais para pagamento parcelado de créditos municipais, conforme o tipo de dívida e opção de pagamento, nos termos desta Lei.

Artigo 3º - O contribuinte/responsável que optar pelo pagamento de qualquer crédito municipal, no prazo especificado nesta lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com redução de multa e juros legais para pagamento, conforme abaixo:

I - Até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 100% (cem por cento) de multa e juros, para pagamento da primeira parcela até 31/10/2013;

II - De 04 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 80% (oitenta por cento) de multa e juros, para pagamento da primeira parcela até 31/10/2013;

III - De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 70% (setenta por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela até 31/10/2013;

IV - De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 60% (sessenta por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela em 31/10/2013,

V - De 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 30% (trinta por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela em 31/10/2013.

VI - O proprietário de um único imóvel residencial, com até 70 metros quadrados de área construída em um terreno com área de até 250 metros quadrados, bem como o proprietário de um único terreno com área de até 250 metros quadrados, poderá parcelar o débito em até 60 meses, excluídos 100% dos juros e multa, respeitado o valor mínimo de cada parcela, previsto no parágrafo segundo, do artigo 9º, desde que a primeira parcela seja paga até o dia 31/10/2013.

2.

Artigo 4º - A opção de ingresso no PID 2013 poderá ser formalizada até o dia 31/10/2013.

Parágrafo Único - O prazo de adesão ao Programa poderá ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificada a oportunidade e conveniência do ato.

Artigo 5º - Para os casos de formalização de opção de ingresso no PID 2013 de débitos já ajuizados, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, será exigido:

I - Para sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, além de recolher junto ao Cartório de Anexo da Fazenda as custas e despesas processuais, termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no pólo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito.

II - A primeira parcela será paga no ato da formalização do acordo.

Artigo 6º - A consolidação do ingresso no PID 2013 de créditos já ajuizados, somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos no artigo 5º desta Lei, quando então, se o caso, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do DAAE, para que seja providenciado o requerimento de suspensão da respectiva execução fiscal.

Artigo 7º - O valor consolidado para fins de pagamento à vista ou parcelado, concedido de ofício ou não, na forma desta lei, compreenderá o valor principal, atualizado monetariamente na forma e pelo índice adotado pelo Município e acrescido das multas e juros moratórios previstos na legislação, contados da data do seu vencimento até a data efetiva para o pagamento à vista ou a data determinada no Instrumento de Reconhecimento e Confissão de Débitos para o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se valor principal:

I - o valor indicado no auto de infração ou o fixado na decisão administrativa que o alterou, quando o débito for apurado pelo Fisco;

II - o valor declarado pelo contribuinte ou, se for o caso, o que constar de notificação de cobrança, carnê ou aviso de lançamento, inscrito ou não em Dívida Ativa, nos casos em que não houver valor apurado pelo Fisco.

§ 2º - A consolidação do montante do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos serão efetuados de acordo com a legislação vigente na data no requerimento do parcelamento ou na data em que for proposto o parcelamento de ofício.





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 3º - O valor declarado pelo contribuinte não implica o reconhecimento pelo Poder Público da exatidão do valor efetivamente devido, nem a renúncia ao direito do Fisco Municipal de apurar posteriormente a sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com a aplicação das sanções legais.

Artigo 8º - Ao crédito municipal passível de ingresso no PID 2013, que tenha sido objeto de parcelamento anterior à data do início da vigência desta Lei, poderá ser aplicado o benefício nela previsto somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.

Parágrafo Único - Os créditos municipais que já tenham sido objeto de adesão a PIDs anteriores, somente poderão receber os benefícios previstos nesta Lei com a quitação de 30% do valor da dívida na primeira parcela.

Artigo 9º - A inadimplência no pagamento dos valores de 03 (três) parcelas relativas ao PID 2013, consecutivas ou alternadas, implicará a exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independentemente de notificação, inclusive implicando na automática suspensão dos serviços prestados pelo DAAE.

§ 1º - O valor da parcela de débito incluído no Programa e não quitada no prazo de vencimento será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 2º - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

- a) R\$50,00 (cinquenta reais), quando o contribuinte for pessoa física,
- b) R\$500,00 (quinhentos reais), quando o contribuinte for pessoa jurídica.

Artigo 10 - A exclusão do contribuinte/responsável do PID 2013 implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Artigo 11 - Os débitos em atraso constantes do artigo 1º da presente Lei, depois de analisados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e pelo Setor de Tributação do DAAE, conforme os benefícios estabelecidos nesta Lei, que não atingirem o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), poderão ser cancelados de ofício através do setor competente, independente de qualquer formalidade pelo contribuinte, nos moldes do que dispõe o inciso II, § 3º, artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 12 - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Artigo 13 - Toda legislação pertinente à matéria tributária que colida com os dispositivos da presente Lei, ficam suspensas até o cumprimento dos acordos firmados a fim de que, inclusive, os prazos e condições previstos nesta Lei sejam respeitados integralmente.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

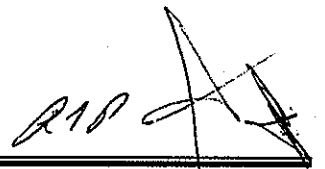
PARECER JURÍDICO Nº 241/2013, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 241/2013.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 241/2013, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que dispõe sobre o Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID 2013 e dá providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;” (gn)

O presente projeto de lei destina-se a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inclusive os referentes às tarifas e serviços do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Vale ressaltar, que devem ser observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

R1P  09

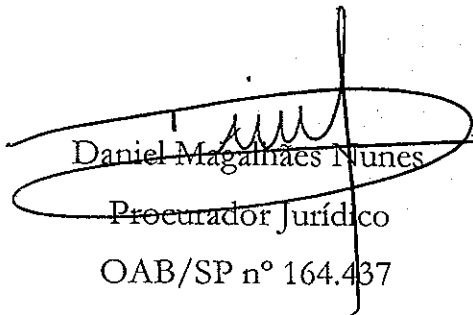
Câmara Municipal de Rio Claro

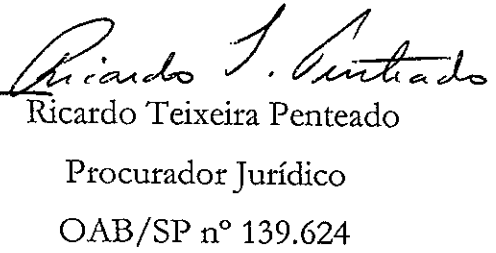
Estado de São Paulo

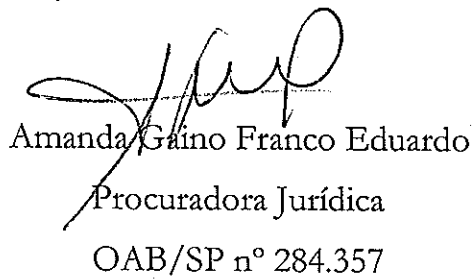
Nesse sentido, necessário se faz verificar se uma eventual renúncia de receita decorrente da aplicação destas normas não compromete as metas estabelecidas para o Município, na LDO e Orçamento Anual, como também demonstrar o impacto orçamentário e respectivas medidas compensatórias, se for o caso.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 241/2013 reveste-se de **legalidade**, com a ressalva acima apontada.

Rio Claro, 25 de setembro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 241/2013

PROCESSO Nº 13911

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa - PID 2013 e dá providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de setembro de 2013.

The block contains several handwritten signatures and stamps. At the top center is a large, stylized signature. To its left is a circular stamp with the number '15' inside. Below the circular stamp is a signature that appears to be 'Joaquim'. To the right of the large signature is another signature that appears to be 'Lámp'. Below the large signature is a long, horizontal, sweeping signature. At the bottom right is another signature that appears to be 'R'.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.135/13

Rio Claro, 19 de setembro de 2013

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei Complementar com o intuito de se buscar alteração na Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, em especial nos seus anexos I e II referentes ao descritivo de cargos em provimento efetivo e comissionado.

Quando da criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro, os cargos de Diretor Administrativo; Diretor de Financeiro e Contábil; Diretor de Benefícios e Recursos Humanos, foram criados como de Provimento Efetivo, contrariando assim o disposto no Inciso II do Artigo 37 da Constituição Federal, por se tratarem de cargo de confiança do Superintendente do Instituto.

O referido inciso denomina que os cargos de Chefia, Direção e Assessoramento são de provimento comissionado, não impedindo, porém a nomeação de profissionais efetivos para que temporariamente respondam pelo referido cargo comissionado.

Destacamos ainda que os presentes cargos, em outros Institutos da nossa região são de caráter comissionado ao contrário do que se encontra em nossa legislação.

Ante ao exposto, o presente Projeto de Lei Complementar, tem como finalidade extinguir eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar em vigor.

Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

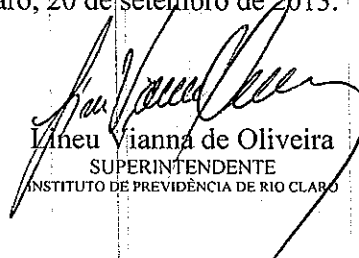
Excelentíssimo senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

DECLARAÇÃO

Declaro que o projeto de lei enviado à Câmara Municipal de Rio Claro através do ofício DE135/13 não implicará em nenhum impacto de ordem financeira ao erário público, por se tratar apenas de mudança de provimento dos cargos.

Sem mais.

Rio Claro, 20 de setembro de 2013.



Lineu Vianna de Oliveira
SUPERINTENDENTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242/2013

(Altera a Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, em seus Anexos I e II)

Artigo 1º - Ficam Alterados os Anexos I e II da Lei Complementar 023, de 20 de setembro de 2007, para que passem a vigorar com a nova redação constante dos quadros em anexo.

Artigo 2º - Os cargos de Diretores de provimento efetivo ficam extintos a partir da vigência desta Lei ou, nos lotados, a partir de sua vacância.

Artigo 3º - A presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO I

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Referência	Quantidade
01	Secretaria da Superintendência	15 A	01
02	Chefe do Setor Administrativo e Expediente	14 A	01
03	Chefe do Setor de Processamento de Dados(CPD)	14 A	01
04	Chefe do Setor de Recursos Humanos	14 A	01
05	Chefe de Setor de Benefícios	14 A	01
06	Chefe de Setor Financeiro	14 A	01
07	Chefe de Setor de Contabilidade	14 A	01
08	Analista de Sistema	25 A	01
09	Auxiliar Administrativo	8 A	06
10	Motorista	9 A	01
11	Serviços Gerais	2 A	02
	TOTAL		17

15



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO II

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Referência	Quantidade
01	Superintendente	Lei Mun.3115	01
02	Diretor Administrativo	CII	01
03	Diretor de Benefícios e Recursos Humanos	CII	01
04	Diretor Financeiro e Contábil	CII	01
05	Assessor Administrativo	CIII	01
06	Assessor Financeiro	CIII	01
	TOTAL		06

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

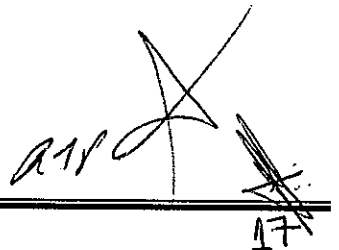
PARECER JURÍDICO Nº 242/2013, REFERENTE AO
PROJETO DE LEI Nº 242/2013.

16/SET/2013 10:22 00000001 SECRETARIA

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 242/2013, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que altera a Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, em seus anexos I e II.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:


17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

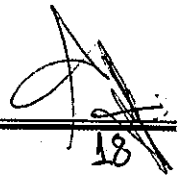
A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica, fundos, fundações, empresas públicas e paraestatais, fixando os respectivos vencimentos;” (gn).

Por sua vez, o artigo 46, inciso I, da LOMRC, dispõe que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre: *“criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações, bem como a fixação e aumento da respectiva remuneração.”*

Sob esse diapasão a legitimidade está patente.

RTP 
18

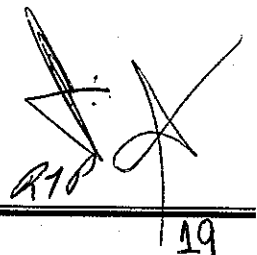
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O presente projeto de lei pretende transformar os cargos de Diretor Administrativo; Diretor Financeiro e Contábil e Diretor de Benefícios e Recursos Humanos, de provimento efetivo para cargos de provimento em comissão, sob o argumento de que se tratam de cargos de confiança do Superintendente do Instituto, contrariando assim, o disposto no inciso II do artigo 37 da CF.

Para tanto, estão extinguindo os referidos cargos de Diretores de provimento efetivo a partir da vigência desta Lei e, nos lotados, a partir de sua vacância, bem como alterando os anexos para incluir os referidos cargos na relação daqueles de provimento em comissão.

Segundo o prof. Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo (17ª edição, Saraiva, pág. 321): *“A transformação de cargo, por sua vez, significa uma alteração de molde a atingir a sua natureza. O cargo era efetivo; com a transformação passa a ser em comissão. Assim, nada se altera quando a modificação introduzida diz respeito tão só à quantidade de cargos, à denominação, ao acréscimo ou supressão de alguma de suas atribuições. Com a transformação o que se tem realmente é a extinção de um ou de alguns cargos e a criação de outro ou de outros. Essa extinção e criação acontecem sem necessidade de qualquer menção. Ocorrem automática e simultaneamente quando um cargo é transformado em outro.”*


R10 19

Câmara Municipal de Rio Claro

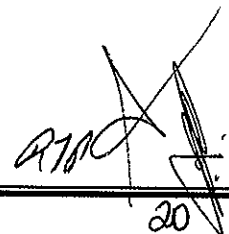
Estado de São Paulo

A criação e a transformação de cargos nas Administrações Públicas diretas e respectivas autarquias e fundações públicas municipais necessitam de lei, cabendo a sua iniciativa, com exclusividade, ao Prefeito Municipal.

Inclusive, o mencionado professor ensina que: *“Por certo, a criação de cargos ou a transformação de funções e empregos em cargos nas autarquias e fundações públicas depende de pedido de seus dirigentes ao Chefe do Executivo, em um ou outra dessas medidas fiquem bem caracterizadas e devidamente justificadas.”*

Com efeito, se na criação do cargo depende de lei (artigo 48, X, da CF), sua transformação ou extinção também dependem de lei, ante a observância do princípio do paralelismo de forma e hierarquia dos atos jurídicos (o que foi criado por lei só por lei pode ser desfeito).

Por sua vez, o mestre preleciona que: *“os cargos de provimento em comissão são próprios para direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração”.*


20

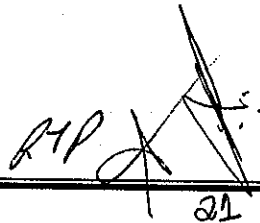
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, quando o nomeado deixa de gozar da confiança da Administração, pode ser exonerado *ad nutum*. Todavia, o mestre ensina que não se pode criar somente cargos em comissão, pois outras razões existem contra essa possibilidade. Tal criação, desmedida e descabida, deve ser obstada, a todo custo, quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos efetivos.

Neste sentido, o Prof. Diógenes explica que os cargos de provimento efetivo são aqueles cujas atribuições caracterizam-se como serviços comuns (não exigem habilitação especial, qualquer um pode executá-los), a exemplo dos serviços de limpeza, ou, como serviços técnicos profissionais (exigem habilitação especial; só podem ser executados por profissionais legalmente habilitados), como são os de engenharia, os de medicina e os de advocacia.

Portanto, pela nomenclatura dos cargos extintos e transformados no presente projeto de lei (Diretor Administrativo; Diretor Financeiro/Contábil e Diretor de Benefícios/Recursos Humanos) não há obste no tocante a sua transformação em cargos comissionados, já que se tratam de cargos de Direção, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF.



21

Câmara Municipal de Rio Claro

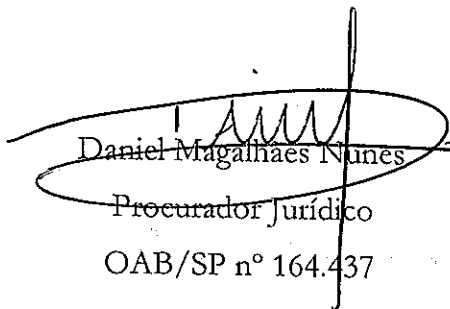
Estado de São Paulo

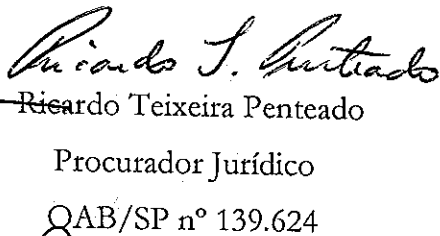
Todavia, vale ressaltar que, caso tais cargos tenham a nomenclatura de "Diretores" mas na verdade se referem a cargos técnicos, cujo exercício exijam habilitação especial, os mesmos devem continuar como sendo de provimento efetivo, sob pena de afrontar a própria Constituição Federal de 1988.

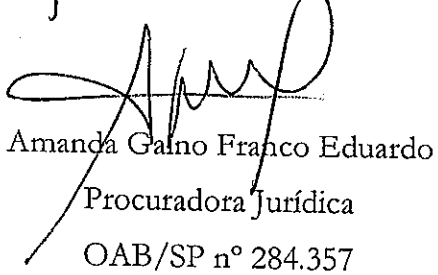
Inclusive, necessário se faz analisar as atribuições e funções de cada cargo (que não consta anexado ao presente projeto de lei), para verificar se a respectiva mudança está em consonância com a doutrina pátria, principalmente para constatar se os cargos são de direção e não de ordem técnica.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 242/2013 reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima apontadas.

Rio Claro, 25 de setembro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Galno Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO CONJUNTA

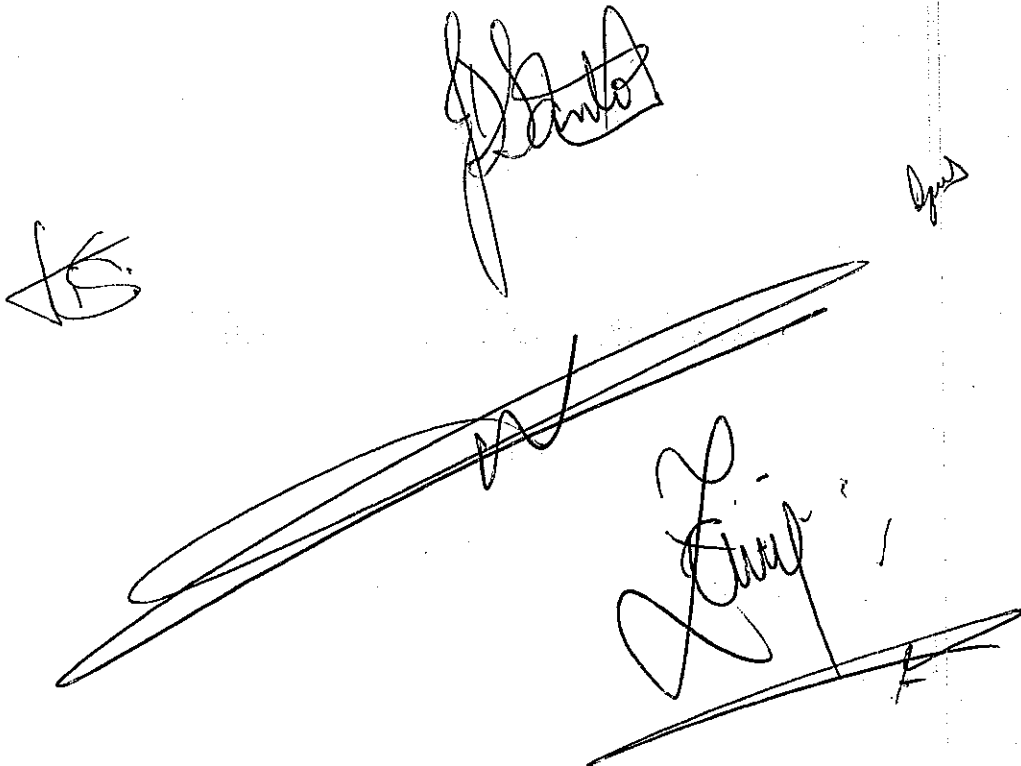
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242/2013

PROCESSO Nº 13912

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Complementar nº 023 de 20 de setembro de 2007, em seus Anexos I e II.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 23 de setembro de 2013.

The block contains several handwritten signatures and marks. At the top center is a signature that appears to be 'J. Paulo'. To its right is a small mark that looks like 'Jus'. Below these, there is a large, stylized signature that spans across the middle of the page. To the left of this large signature is a circled mark containing the letters 'K'. Below the large signature is another signature that appears to be 'Z. Luiz', followed by a horizontal line and a small mark that looks like 'F'.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.136/13

Rio Claro, 23 de setembro de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo que autoriza o Poder Executivo a realizar concessão administrativa de "bem público de uso comum" pertencente ao Poder Público Municipal ao Educandário Santa Maria Goretti, imóvel este situado na Rua 9, defronte ao numeral 737, localizado entre as Avenidas M-51 e M-53, no bairro Jardim Residencial São José.

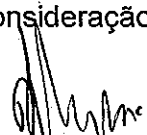
Considerando que referido imóvel se encontra desocupado e desprovido de qualquer atividade;

Considerando que aludido imóvel pertence ao patrimônio público municipal;

Considerando presente o interesse público plenamente justificado, notadamente em razão da finalidade de assistência social prevista no parágrafo 2º do artigo 109 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que a Entidade Santa Maria Goretti fará uso e gozo do imóvel promovendo atividades voltadas à prática da assistência social, promoção humana, educação e cultura em geral de seus atendidos;

Visando a promoção da política de valorização da educação e cultura no âmbito municipal atendendo aos anseios da sociedade, conto com a costumeira atenção dessa Presidência e dos nobres Edis na aprovação deste Projeto e reitero meus votos de elevada estima e consideração.


Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 243/2013

(Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão administrativa de bem público de uso comum pertencente ao Poder Público Municipal ao Educandário Santa Maria Goretti)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concessão administrativa de uso ao Educandário Santa Maria Goretti do imóvel situado na Rua 9, defronte ao numeral 737, localizado entre as Avenidas M-51 e M-53, bairro Jardim Residencial São José, pelo prazo de 5 anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Artigo 2º - Por efeito desta concessão administrativa de uso referida no artigo 1º desta Lei, caberá ao Educandário Santa Maria Goretti, durante o prazo de validade desta concessão, atender as finalidades de assistência social, cabendo em especial:

I - oferecer atividades sócio educativas complementares à escola e, se e quando possível, profissionalizantes, de interesse público em regime de atendimento externo;

II - o amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco, de ambos os sexos, de 07 a 14 anos de idade para matrícula, podendo permanecer até os 17 anos e 11 meses desde que a entidade tenha condições de oferecer atividades e atendimentos a esta faixa etária;

III - oferecer acompanhamento técnico, estendido à família sempre que se fizer necessário;

IV - zelar para que recebam alimentação, recreação, educação cívica e moral e outras atividades;

V - organizar e manter as dependências que se fizerem necessárias;

VI - no cumprimento das obrigações mencionadas nos incisos anteriores com acompanhamento de profissional qualificado para a área que se fizer necessário.

Artigo 3º - No caso do não cumprimento das condições mencionadas no artigo 2º, a concessão administrativa de uso do imóvel descrito no artigo 1º, será automaticamente revogada e revertida ao Município, independente de qualquer indenização das construções ou benfeitorias realizadas, bem como nas seguintes situações:

I - no término do contrato, ou antes, desde que a entidade não dê cumprimento a finalidade com que é feita a presente concessão;

II - no caso de dissolução da entidade beneficiada ou término de suas atividades,

III - se houver transferência de direitos sem anuência do Município.

Artigo 4º - Fica a Divisão de Arquivo e Cadastro Patrimonial autorizada a proceder às anotações da presente concessão administrativa de uso em seus assentamentos do imóvel.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 243/2013 - REFERENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 243/2013.

16-57/2013 10-12 00000222 SECRETARIA

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 243/2013, de autoria do nobre Prefeito Eng. Palmínio Altimari Filho, que autoriza o Poder Executivo a realizar concessão administrativa de bem público de uso comum pertencente ao Poder Público Municipal ao Educandário Santa Maria Goretti.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do art. 8, inciso V, alínea “b”, cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o art. 14, inciso VIII, alínea “a”, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

R1P

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei *sub análise* dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, a teor do artigo 79, inciso XIV e artigo 105, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

A proposta em apreço autoriza o Poder Executivo a realizar concessão de Direito Real de Uso, a título gratuito, pelo prazo de 05 anos, ao Educandário Santa Maria Goretti do imóvel situado na Rua 9, defronte ao numeral 737, localizado entre as Avenidas M-51 e M-53, bairro Jardim Residencial São José, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, para atender as finalidades de assistência social descritas no artigo 2º do presente projeto de lei.

Assim, a área descrita no projeto será utilizada pelo Educandário Santa Maria Goretti para amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco, de ambos os sexos, de 07 a 14 anos de idade, podendo permanecer até os 17 anos e 11 meses, desde que a entidade tenha condições de oferecer atividades e atendimento a esta faixa etária.

RTP 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale acrescentar, que o Educandário Santa Maria Goretti, na qualidade de “concessionária” do Direito Real de Uso, poderá reformar e organizar as dependências que se fizerem necessárias para atender a demanda dos serviços exigidos e ao final da concessão, ficou estabelecido que não caberá indenização das benfeitorias realizadas no local por quaisquer das partes envolvidas, ficando o Poder Executivo com o direito de revogar a concessão, revertendo o imóvel ao Município, o que ficou evidenciado no artigo 3º do Projeto de Lei *sub análise*.

Não obstante, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que:

“Artigo 109 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominal dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa, respeitando o disposto em sentido contrário, estabelecido nesta lei. ” (gn).

R18

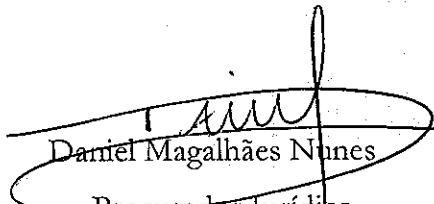
Câmara Municipal de Rio Claro

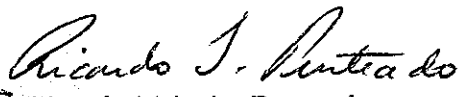
Estado de São Paulo

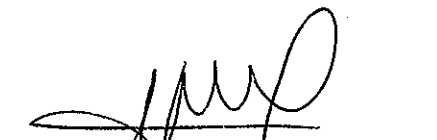
Assim sendo, para a concretização da mencionada concessão administrativa, além da aprovação do presente projeto de lei, faz-se necessário a elaboração de um contrato, sob pena de nulidade do ato, conforme art. 109, § 1º, da LOMRC.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 25 de setembro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Galvão Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO CONJUNTA

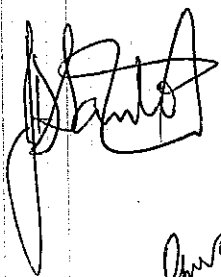
PROJETO DE LEI Nº 243/2013

PROCESSO Nº 13913

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo a realizar concessão administrativa de bem público de uso comum pertencente ao Poder Público Municipal ao Educandário Santa Maria Goretti.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

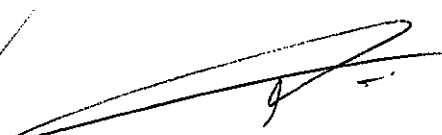
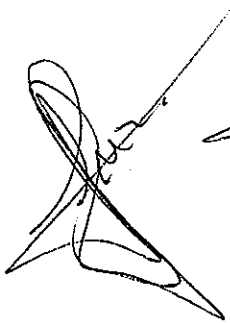
Rio Claro, 23 de setembro de 2013.



gus



Maria do Carmo
Ferreira





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.137/13

Rio Claro, 23 de setembro de 2013

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a transferência de recursos públicos financeiros mensais à entidade beneficiada, sendo que a mesma possui a devida inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, contudo, considerada como uma entidade tradicional em nossa comunidade, a mesma presta serviços de relevante interesse público, em especial contribuindo para o exercício da Assistência Social em nosso Município.

O recurso a ser repassado é oriundo do Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, de forma que há a obrigação de prestação de contas de forma detalhada do recurso recebido dentro do prazo estabelecido, sob pena de não o fazendo ou então constando irregularidades, a entidade poderá ser penalizada na forma legal.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

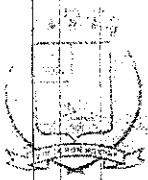
TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Termo de Transferência de recursos financeiros oriundos do **Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social** e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro por meio Fundo Municipal de Assistência Social, através da modalidade de Subvenção Social que entre si celebram a **Prefeitura Municipal de Rio Claro**, com a interveniência da Secretaria Municipal de Ação Social e a **APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro - SP**.

Processo nº 207/2013

A **Prefeitura Municipal de Rio Claro - SP**, com sede à Rua 03 nº 945, centro, inscrita no CNPJ sob nº 45.774.064/0001-88, representada neste ato por seu atual Prefeito Municipal, senhor Palmínio Altimari Filho, portador do RG nº 8.656.950-8 e do CPF nº 036.653.508-08, doravante designado simplesmente **Prefeitura**, por meio da **Secretaria Municipal de Ação Social**, neste ato representado pela sua Secretária Municipal, senhora Luci Helena Wendel Ferreira, portadora do RG nº 5.659.151-2, e do CPF/MF nº 820.989.998-87.

De outro lado a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO CLARO - APAE**, entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 44.665.016/0001-99, localizada à Rua 17, nº 960, Rio Claro - SP, devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, neste ato representado por seu atual Presidente, José Hartung, portador do RG: 6.658.648, e CPF: 027.606.068-72, doravante designada simplesmente **Entidade**, celebram o presente Termo de Transferência de Subvenção Social, devidamente deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante a estipulação das seguintes cláusulas e condições:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento a transferência de recursos financeiros a título de Subvenção Social, oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, destinados a atender as despesas correntes da **Entidade**, por meio do Projeto “*Centro de Convivência do Idoso com Deficiência*”, bem como a execução pelos partícipes, do Programa de Proteção Social Básica, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, Plano de Trabalho e Projeto Social que constituem parte integrante desse instrumento.

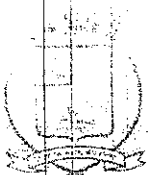
CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Compete a **Prefeitura**:

- a) Transferir à **Entidade** os recursos financeiros conforme cronograma de desembolso, constante no Plano de Trabalho e Projeto Social;
- b) Orientar à **Entidade** quanto aos procedimentos técnicos e operacionais que regem a execução do Programa de Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- c) Monitorar, orientar, fiscalizar e avaliar a execução do objeto pactuado, bem como a devida utilização dos recursos repassados e prestação de contas;
- d) Reter a transferência do recurso quando a **Entidade** não cumprir os valores estabelecidos no Cronograma Financeiro, bem como as metas estipuladas no Projeto Social;
- e) Reter a transferência do recurso quando ficar constatado elevado *superávit* financeiro nas respectivas prestações de contas apresentadas pela **Entidade**;
- f) Avaliar a viabilidade das possíveis alterações nos valores estabelecidos no Cronograma Financeiro ou nas metas contidas no Projeto Social.

Compete a **Entidade**:

- a) Executar as ações previstas de forma direta, em conformidade com seu Plano de Trabalho, Projeto Social e Cronograma Financeiro, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e **Prefeitura**;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- b) Assegurar à **Prefeitura** e ao Conselho Municipal de Assistência Social as condições necessárias para o acompanhamento, supervisão, controle, fiscalização e avaliação da execução do objeto do presente instrumento.
- c) Solicitar a **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorização prévia para qualquer tipo de alteração nos valores e metas devidamente já aprovadas;
- d) Justificar o não cumprimento do Cronograma Financeiro ou do Projeto Social quando solicitado pela **Prefeitura** e/ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- e) Autorizar a afixação, em suas dependências, em local de fácil visualização, das informações sobre os serviços prestados e da participação da Prefeitura Municipal de Rio Claro, nos serviços cujos recursos tenham sido de origem deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os partícipes, na execução e fiscalização desse instrumento devem cumprir os ditames da Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 002/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Seção XIV, artigos 47, 48, 49, 50 e 51) e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **Entidade** deverá prestar contas dos recursos repassados à **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social, nos termos da legislação vigente, na seguinte conformidade:

- a) O Relatório de Execução Financeira, comprovando a aplicação dos recursos financeiros recebidos na execução das ações previstas no Plano de Trabalho deve ser apresentado em até 30 dias após o recebimento do repasse mensal;
- b) Mensalmente, apresentar o Relatório Circunstanciado de Atividades;
- c) Até impreterivelmente 30 dias após o fim da vigência desse instrumento, apresentar o Relatório Final de atividades desenvolvidas, o Relatório de Execução da Receita e das despesas, bem como os Balanços contábeis referentes ao exercício vigente, e demais documentos em atendimento às normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

O controle, bem como a fiscalização da execução do presente instrumento caberá à **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social e ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, que deverão analisar o cumprimento das metas propostas sob o aspecto jurídico, econômico, financeiro e social, conforme os princípios norteadores da Administração Pública que derivam da ordem constitucional, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

As eventuais alterações no Plano de Trabalho apresentado pela **Entidade** ou na execução dos serviços deverão ser previamente submetidas via ofício para análise e autorização do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, após parecer deliberativo do Conselho Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR

O valor total do presente Termo é de R\$ 13.780,80 (treze mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos), o qual correrá por conta do código da classificação da despesa e indicação da unidade orçamentária nº 1403.08244.4003.2106.3350.4300 (1347).

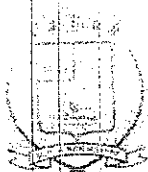
O recurso será transferido mediante 04 (quatro) parcelas em nome da **Entidade**, de acordo com os seguintes dados bancários: Banco do Brasil, Agência 3556-4, Conta Corrente 49.000-8.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

A vigência do presente termo é de 01/09/2013 à 31/12/2013, podendo ser prorrogada a critério das partes, mediante termo aditivo assinado em 03 (três) vias de igual teor.

A **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social providenciará a publicação do extrato dos valores repassados, nos respectivos órgãos oficiais de imprensa, no prazo, na forma e para os fins da legislação.

CLÁUSULA NONA - DA INSTÂNCIA E DO FORO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Fica eleito o foro da comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado seja, para dirimir as dúvidas e eventuais litígios que não possam ser solucionados administrativamente.

E por estarem assim, justos e contratados, a Prefeitura e a Entidade assinam este documento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os devidos fins e efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas que também abaixo subscrevem.

Rio Claro, ____ de ____ de 2013.

PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
Prefeitura Municipal de Rio Claro

JOSÉ HARTUNG
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – SP

Testemunha:

Nome:
RG:
CPF:

Testemunha:

Nome:
RG:
CPF:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 244/2013

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro - APAE e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar o repasse de recursos financeiros oriundos da dotação orçamentária nº 1403.08244.4003.2106.3350.4300 (1347), no valor de R\$ 13.780,80 (treze mil setecentos e oitenta reais e oitenta centavos), para a entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro - APAE, CNPJ 44.665.016/0001-99.

Parágrafo Único - O valor estabelecido destina-se a atender as despesas de custeio referentes ao Projeto "Centro de Convivência do Idoso com Deficiência", conforme as condições e critérios constantes do Termo de Transferência de Recursos Financeiros.

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos Partícipes do Programa de Proteção Social Especial de Média Complexidade, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 01 de setembro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Artigo 3º - Os recursos para abertura do crédito objeto desta Lei, são deduzidos das verbas alocadas no Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 4º - Fica a entidade mencionada no Art. 1º obrigada a prestar contas, até 31 de janeiro 2014, dos recursos repassados, e, se for o caso, até 30 dias improrrogavelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial, referente ao repasse anterior.

Artigo 5º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do instrumento anexo que faz parte integrante dessa Lei, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover tantos aditamentos ao Termo de Transferência de Recursos Financeiros quanto forem necessários no caso da necessidade comprovada de alteração dos valores acima especificados ou prazos de vigência.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2013, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 244/2013 REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 244/2013.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 244/2013, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – APAE e dá outras providências.

Esta Procuradoria entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções.”



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, a qual dispõe:

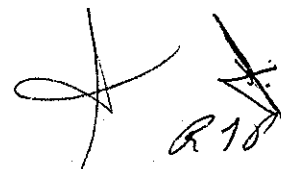
"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

Por sua vez, o artigo 1º da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado serão deduzidos da dotação orçamentária de n. 14.03.08244.4003.2106.33504300(1347).

Todavia, esta Procuradoria compartilha do entendimento de que toda subvenção, auxílio ou termo de repasse devem, necessariamente, ter valores, prazos e finalidades definidas. Assim sendo, não há amparo legal para a possibilidade prevista no artigo 7º de: "*promover tantos aditamentos ao Termo de Transferência de Recursos Financeiros quanto forem necessários no caso da necessidade comprovada de alteração dos valores acima especificados...*".

Portanto, ressaltamos que para a legalidade do Projeto de Lei em apreço deverá ocorrer a supressão do artigo 7º.

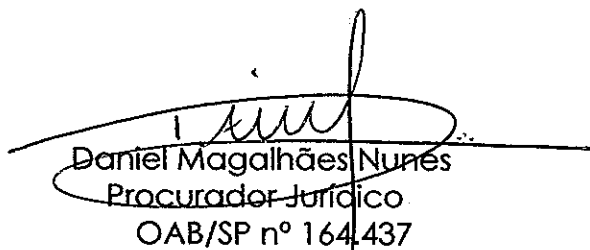
Handwritten signature and initials, possibly "R 18", in the bottom right corner of the page.

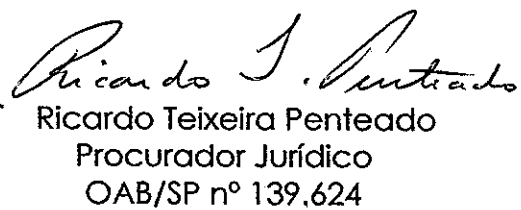
Câmara Municipal de Rio Claro

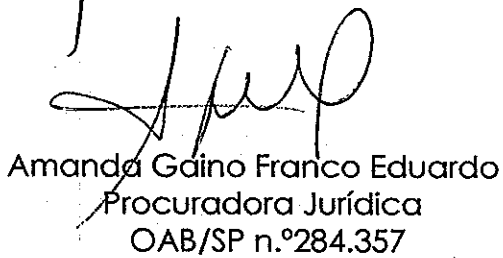
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 244/2013 reveste-se de **legalidade, desde que suprimido o artigo 7º.**

Rio Claro, 25 de setembro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO CONJUNTA

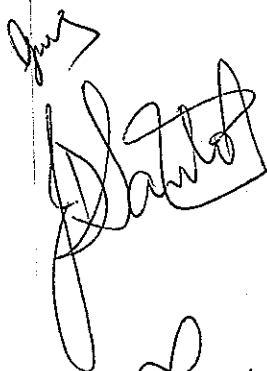
PROJETO DE LEI Nº 244/2013

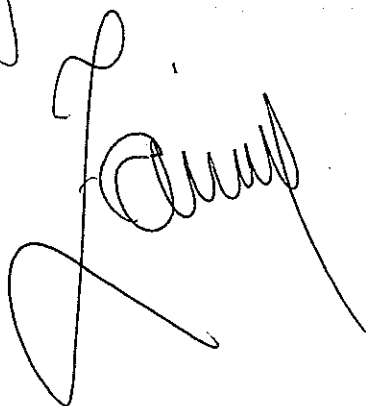
PROCESSO Nº 13914

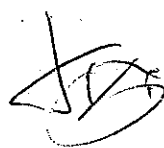
O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Claro – APAE e dá outras providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

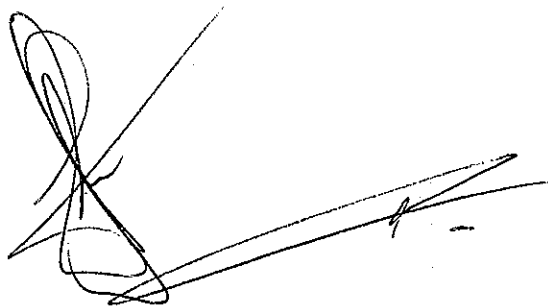
Rio Claro, 23 de setembro de 2013.

Ass






*Maria do Carmo
Ferreira*



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 244/2013.

EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir o Artigo 7º em sua totalidade.

Rio Claro, 25 de setembro de 2013.

Paulo Marcos Guedes
Vereador

João Luiz Zaine
Vereador

José Pereira dos Santos
Vereador

Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora

José Julio Lopes de Abreu
Vereador

Maria do Carmo Guilherme
Vereadora

Dalberto Christofolletti
Vereador

Geraldo Luis de Moraes
Vereador

João Teixeira Junior
Vereador

Sérgio Morais Calixto
Vereador

Anderson Adolfo Christofolletti
Vereador

25/09/2013 17:25 00000000 SECRETARIA